



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-180

Recurso nº 93.178 - TRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente POSTO RODRIGUES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital em dinheiro há de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não foram apresentadas provas documentais incontestáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RODRIGUES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


 CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-018.879/87-12

RECURSO Nº: 93.178

ACÓRDÃO Nº: 101-78.180

RECORRENTE: POSTO RODRIGUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da exigência do recolhimento do Imposto de Renda e acréscimos do exercício de 1983, período-base de 1982, em resultado de auditoria fiscal externa realizada junto a empresa Posto Rodrigues Ltda., estabelecida em Belo Horizonte — M.G.

Segundo consta do Auto de Infração de fls. 01, cuja ciência foi tomada em 22/12/87, a empresa supra-referenciada, no aludido período-base, omitiu receitas caracterizadas por integralização de capital em dinheiro, sem que a efetiva entrega do mesmo ficasse comprovadamente demonstrada. O aumento se realizou em 20/08/82, conforme livro Diário nº 03, fls. 247 e alteração contratual nº 573.264, no valor de Cr\$ 3.355.635,80.

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou em 21/10/88, com a Impugnação de fls. 06/09, na qual sustentará em síntese que o valor integralizado foi devidamente escriturado no Diário nº 03, às fls. 247, sendo a alteração contratual arquivada na JUCEMG, sob o nº 573.264. Trata-se de operação perfeitamente normal no mundo jurídico e não agride 'qualquer dispositivo' legal, não propiciando ao fisco extrair a ilação de que tal operação sem a prova da origem do numerário constitui omissão de receita. O numerário entrou na empresa. Sua origem foi a integralização do capital subscrito pelos sócios. No caminhar das atividades da empresa, o dinheiro foi saindo, nas várias operações de pagamentos

legais devidamente escriturados. Se o fisco quer saber onde os antigos sócios arranjaram o dinheiro é a eles que deve procurar. É óbvio que a impugnante não pode ser autuada por esse fato. A certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário estão comprometidas, pois não se constou qualquer indícios que pudessem autorizar a ilação fiscal de ocorrência de omissão de receitas, mas, só e tão só, uma infeliz presunção.

Às fls. 11/23, foram anexadas as alterações contratuais.

Após a manifestação do autuante que propôs a manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente o feito.

Em suas razões de decidir ampara-se a autoridade julgadora do art. 181 do RIR/80, e na jurisprudência deste Colegiado dizendo que no presente caso, o fiscal não perquiriu da origem do numerário, mas sim da falta de comprovação da efetiva entrega do mesmo ao caixa da empresa.

No apelo dirigido a este Colegiado, onde postula a reforma da decisão de 1ª instância, sustenta a interessada que a exigência fiscal é descabida; ao contribuinte compete, apenas, escriturar a entrada e saída do numerário, como efetivamente o fez. Não há qualquer dispositivo legal que proíba seja a integralização de capital feita em dinheiro; a presunção deve sempre ser repudiada, porquanto é perigosa; é princípio assente em direito, de que o ônus da prova incumbe a quem alega. Se o contribuinte alega que aumentou seu capital em dinheiro e procedeu aos lançamentos nos livros obrigatórios, cumpriu efetivamente a sua obrigação; não está obrigado a depositar em instituição bancária o valor da operação, nem tão pouco provar por meio de cheque operações que tais, porque assim não determina a lei. Nesse sentido as decisões são reiteradas, não só do Conselho de Contribuintes, mas, também do Judiciário, tudo como noticiam os documentos anexos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É perfeitamente lícito ao fisco investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores da empresa, cabendo ao contribuinte dissipar as dúvidas porventura surgidas, mediante prova documentada, justificando a origem e efetividade da entrega dos valores creditados aos sócios.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, com antecedência imediatamente próxima ao momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

Em suas razões de defesa a autuada rebela-se contra a exigência da comprovação da entrega do numerário creditado aos sócios para integralização de aumento de capital subscrito, tecendo 'considerações doutrinárias e afirmando que inexistente amparo legal para exigência desse teor.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa juris tantum, mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, em seus registros contábeis o crédito feito aos sócios.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se a efetividade do ingresso do numerário e sua origem, aquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva.

Em verdade os lançamentos contábeis devem estar lastreados em documentação idônea e revestida das formalidades legais, sendo que, no caso, essa documentação sequer foi apresentada à fiscalização.

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda - RELATOR